

**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
COSANPA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

Concorrência Nacional nº 007/2017 - Fase Proposta Técnica

O CONSÓRCIO UFC – SANESCON, formado pelas empresas UFC ENGENHARIA LTDA e SANESCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP já qualificado nos autos da Concorrência Nacional nº 007/2017, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de julgamento das propostas técnicas publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12.06.2018, pelas razões a seguir expostas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Lauro de Freitas, Bahia, 19 de junho de 2018.


CONSÓRCIO UFC – SANESCON.

Pedro Antônio Passos de Oliveira
Representante Legal

**Concorrência Nacional nº 007/2017 - COSANPA
Pela recorrente
CONSÓRCIO UFC - SANESCON.**

RAZÕES DE RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12.06.2018 (terça-feira) e que os dias 16.06.2018 e 17.06.2018 foram sábado e domingo, respectivamente; e que o prazo para apresentação do presente recurso é de cinco dias úteis, cuja contagem exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, o mesmo deveria ser apresentado até o dia 19/06/2018, portanto o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

II - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Concorrência Nacional nº 007/2017, realizada na modalidade técnica e preço, tem por objeto a *"Elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-Bacias de contribuição da ETE Sideral e ETE Coqueiro, nas cidades de Belém e Ananindeua, no Estado do Pará"*.

A Comissão de Licitação da COSANPA atribuiu a seguinte pontuação às empresas participantes do processo licitatório:

QUADRO 01 - RESULTADO PROPOSTA TÉCNICA - NOTA FINAL

EMPRESAS	NOTAS TÉCNICAS
ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA	97,00
SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S.	97,00
CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE	92,00
CONSORCIO UFC/SANESCON	70,00
MPB SANEAMENTO LTDA.	64,00

Entretanto, o consórcio UFC - SANESCON entende que a Comissão cometeu, na análise de sua proposta técnica, equívocos apontados na sequência:

III - DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO UFC - SANESCON.

III.1 - CONHECIMENTO DO PROBLEMA

Item I da Tabela 1 - Caracterização com base em informações secundárias do meio físico: informações gerais dos municípios e das localidades, bacia hidrográfica, hidrologia, tipos de solo, topografia e declividade

Parecer da Comissão:

"Ananindeua e o segundo maior município no Estado do Pará em termos populacionais e faz parte da Região Metropolitana de Belém. Além de Ananindeua, faz parte da RMB, os Municípios de Marituba, Benevides e Santa Barbara do Pará.

A RMB é abastecida por mananciais superficiais e subterrâneo, cuja operação é feita pela COSANPA (Companhia de Saneamento do Pará) com 39 setores de abastecimento (atendendo a maior parte dos municípios de Belém de Ananindeua, Marituba e Benevides), o SAAEB (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém), com 12 setores de abastecimento (atendendo o distrito de Icoaraci, Bengui, Outeiro e Mosqueiro e ainda áreas Peri-urbanas do município de Belém), e pelas Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Pará e Benevides, conforme ilustrado no mapa a seguir.

Neste item o consórcio mostrou conhecimento do problema, fazendo a caracterização com base em informações em meio físico da bacia hidrográfica e hidrológica, tipos de solo, topografia e declividade, conforme pede o Item, entretanto a "Bacia 6" - "Magalhães Barata" não consta no site da prefeitura municipal de Belém. (Grifo nosso)

Sendo assim a pontuação do UFC SANESCON no Item I da tabela 1 é "B -Apresentou Parcialmente". Foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas com falhas; portanto, a nota para esse quesito é de 3 (três) pontos."

A única falha apontada pela Comissão foi a de a "Bacia 6 – Magalhães Barata" não constar no site da prefeitura municipal de Belém, que por si só, não justificaria a redução de pontuação atribuída, considerando o conteúdo da proposta.

Salienta-se que dois estudos contemplam a divisão de bacias do município de Belém: Uma divisão feita em 2000 pela Prefeitura Municipal de Belém com o objetivo de atender a Política Nacional de Recursos Hídricos e outra, em 2007, feita pelo Grupo de Pesquisa Hidráulica e Saneamento da Universidade Federal do Pará, quando da elaboração do Plano Diretor do Sistema de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Belém para COSANPA.

Ora, seguimos o estudo mais recente e de mais afinidade com o objeto do Edital, o PDSES, onde consta a "Bacia 6 – Magalhães Barata", mas especificamente no Relatório Técnico II – Estudos de Delimitação das Bacias Hidrográficas da RMB, páginas 44 e 45.

Isto posto, verifica-se a ocorrência de um equívoco pela Comissão que deve ser reparado, alterando a pontuação atribuída a este Consórcio de "B" para "C" e, conseqüentemente, a nota de 3 (três) para 6 (seis) pontos neste item.

Item II da Tabela 1 - Memorial descritivo dos serviços necessários à elaboração dos projetos

Parecer da Comissão:

"Conforme definido pelo Edital 007/2017- COSANPA, o objeto desta licitação refere-se à Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para: Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-Bacias de contribuição da ETE Sideral e ETE Coqueiro, nas cidades de Belém e Ananindeua, no Estado do Pará.

Entretanto, o consórcio embora tenha apresentado memorial descritivos dos serviços necessários e elaboração de projeto(...)

Sendo assim a pontuação do UFC SANESCON no Item II da tabela I é "B- Apresentou Parcialmente". Foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas com falhas; portanto, a nota para esse quesito é de 3 (três) pontos."

A Comissão afirma, sem identificar supostas falhas, que o Consórcio apresentou memoriais descritivos necessários à elaboração de projetos.

Cumprе salientar que este item foi desenvolvido, consubstanciadamente, em 49 páginas, pag. 42 a pag.91 da proposta do Consórcio. Aliás, o mais detalhado entre os das licitantes. Salienta-se ainda, que teve licitantes que desenvolveram esse item em menos de três páginas e ainda assim, obtiveram pontuação máxima.

Ora, se não tem nenhuma falha identificada, o consórcio UFC - SANESCON atendeu plenamente o item e, portanto, a respectiva pontuação deve ser "C", em vez de "B" e, conseqüentemente, a nota para este quesito é de 6 (seis) em vez dos 3 (três) pontos atribuídos, por equívoco, pela Comissão.

Item III da Tabela 1 - Principais problemas a serem enfrentados na elaboração dos projetos e futura execução das obras, com proposta de solução

Parecer da Comissão:

Neste quesito a proposta do Consorcio UFC SANESCON citou os problemas com suas respectivas soluções. Entretanto a empresa deveria ter levado em consideração as Bacias Localizadas próximas ao núcleo Tucunduba que apresentam além de baixas declividades, ocupação em altas densidades populacionais e grande impermeabilidade do solo, por outro lado, Bacias periféricas como Paracuri, Mata-Fome e Pau Grande são bem menos adensadas e tem níveis mais elevados de permeabilidade do Solo com Declividades Mais acentuadas.

Sendo assim a pontuação do UFC SANESCON no Item III da tabela I é "B - Apresentou Parcialmente". Foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas com falhas; portanto, a nota para esse quesito é de 3 (três) pontos.

O consórcio, corroborado pelo conhecimento obtido "in locu" e de sua experiência em serviços afins, desenvolveu esse item em 10 páginas, abordando problemas e soluções, basicamente, sobre todos os aspectos inerentes a projetos/obras objeto do escopo deste Edital, tais como: Topografia; Cadastros das unidades existentes; Ausência de dados operacionais consistentes; Ausência de cadastros de elementos de interferência; Desafios decorrentes do licenciamento ambiental; Permissões para Acesso às Áreas e Desapropriações; Zona Adensada e Interferências; Desafios decorrentes do crescimento populacional, do perfil socioeconômico e das características urbanas; Execução das Obras com o Sistema em Funcionamento; Desafios decorrentes das características do meio físico; Desafios da cultura e educação ambiental e Desafios decorrentes da própria implantação das obras civis.

Pode-se observar o grau de abrangência que o consórcio UFC-SANESCON tratou o assunto. Tiveram licitantes que abordaram o assunto em menos de três páginas.

Salienta-se que a abordagem do Consórcio, em caráter geral, inclui os aspectos específicos apontados, como falha, pela Comissão.

O surpreendente é que os aspectos específicos apontados pela Comissão não constam também nas propostas das demais licitantes.

Portanto, por questão de lédima justiça, o consórcio UFC- SANESCON deve receber neste quesito a pontuação máxima, ou seja, "C" e, conseqüentemente, nota de 6 (seis) pontos.

Efetivada as devidas correções, a nota do Consórcio UFC- SANESCON, neste Item, passa de 9 (nove) para 18 (dezoito) pontos.

III.2 - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA

Item I da Tabela 2 - Compatibilidade do Fluxograma com os Serviços Necessários à Concepção do Objeto Contratual

Parecer da Comissão:

- "• *O consórcio apresentou os fluxogramas que demonstraram a complexidade e inter-relações entre todas as atividades que precisam ser conduzidas num fluxo único de processo, envolvendo todo o trabalho, desta forma a empresa cumpriu com o solicitado no item de forma satisfatória. **Recebendo***

assim a pontuação "C", uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas solicitada, portanto a nota para esse quesito é de 6 (Seis) pontos"

Sem comentários.

Item II da Tabela 2 - Descrição Metodológica das Atividades em Consonância com o Fluxograma de Atividades e Compatível com os Trabalhos a Executar

Parecer da Comissão:

- "• Dentro de um gerenciamento de processos, o fluxograma tem como objetivo garantir a qualidade e aumentar a produtividade dos trabalhadores. Isso acontece pois a documentação do fluxo das atividades torna possível realizar melhorias e esclarece melhor o próprio andamento dos trabalhos, o que não ficou claramente apresentado na proposta. Desta forma o consórcio não cumpriu com o solicitado no item de forma satisfatória. **Recebendo assim a pontuação "B", uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações Técnicas incompletas ou falhas, portanto a nota para esse quesito é de apenas 03 (Três) pontos.**"*

Há equívoco nesse parecer, uma vez que o fluxograma foi objeto de pontuação no item anterior e neste, o objeto é a descrição metodológica das atividades.

A descrição metodológica das atividades está apresentada nas páginas 119 e 144 da proposta do Consórcio. As atividades estão delineadas por etapa e em consonância com os respectivos fluxogramas. Suas descrições estão consubstanciadas e num nível de detalhamento tal que direcionam com racionalidade e compatibilidade os trabalhos a serem executados.

Acrescenta-se ainda, que não são evidenciados aspectos que justifiquem a redução da nota, inclusive quando comparada com as dos licitantes que receberam pontuação máxima nesse quesito. Portanto, a nota deste Consórcio deve ser revisada de 3,0 para 6,0 pontos, passando sua pontuação de "B" para "C".

Item III da Tabela 2 - Apresentação de cronograma físico para a execução dos trabalhos, compatível com o planejado na especificação técnica

Parecer da Comissão:

- "• Neste item o consorcio cumpriu devidamente com que foi solicitado de forma satisfatória, dando foco tanto aos produtos como as atividades a serem desenvolvidas,*

*necessárias para a elaboração desses produtos. **Recebendo assim a pontuação "C", uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas solicitada, portanto a nota j para esse quesito é de 06(Seis) pontos."***

Sem comentários.

Item IV da Tabela 2 - Descrição das instalações demais recursos de equipamentos que a licitante utilizará para a elaboração do trabalho, incluindo a descrição dos recursos de Informática - hardware e software - que serão utilizados

*"• Neste item o consórcio cumpriu devidamente com que foi solicitado de forma satisfatória, **recebendo assim a pontuação "C" uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas solicitada, portanto a nota para esse quesito é de 06(Seis) pontos."***

Sem Comentários.

Efetivada as devidas correções, a nota do Consórcio UFC- SANESCON, neste Item, passa de 21 (vinte e um) para 24 (vinte e quatro) pontos.

III.3 – EXPERIENCIA DA EMPRESA E EQUIPE TECNICA PARA ATENDIMENTO A UMA POPULAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 150.000 HABITANTES

Item I da Tabela 3 - Experiência da Empresa na Elaboração de diagnostico, estudo de concepção, projetos básicos e complementares para sistema de esgotamento sanitário

Parecer da Comissão:

*"• O consórcio apresentou certificados de acervo técnicos, nº 1473/2001; 041/97 e 7920/2016, que mostram a experiência da empresa no que se refere projetos básicos para sistema de esgotamento sanitário, entretanto em nenhum desses CAT'S a empresa apresentou experiência em "Diagnostico" e "Estudos de Concepção", desta forma a empresa não cumpriu com o solicitado no item de forma satisfatória. **Recebendo assim a pontuação "B", uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações técnica incompletas ou falhas, portanto a nota para esse quesito é de 05(Cinco) pontos"***

Nesse parecer, a Comissão não considerou a CAT 1060/1995 referente ao Projeto Executivo de Esgotamento Sanitário da Reversão do Rio Camarogipe para a E.C.P. (Estação de Condicionamento Prévio) e ampliação da ECP. Esta CAT, em nome do profissional Laécio Brito

Regis, conforme permite o Edital em seu item 14.1.2- Propostas Técnicas - Envelope "B", especificamente no inciso 3) Experiência da Empresa e Equipe Técnica, página 16/124, transcrita parcialmente a seguir:

"Na análise das qualificações da proponente será levada em conta a experiência da empresa e de seus responsáveis (eis) técnicos na prestação de serviços de elaboração de projetos, ou programas de dimensão, complexidade e especialidade técnica comparáveis às dos serviços que se pretende executar, além da experiência da equipe de profissionais qualificados.

• No caso específico da Tabela 3 - Experiência da Empresa e Equipe Técnica:

*Estes itens serão julgados pela análise dos trabalhos, iguais ou similares ao objeto licitado, comprovados por atestados fornecidos por "pessoas jurídicas de direito" público ou privado" **em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT.**"(Grifo Nosso)*

O atestado correspondente, páginas 189 a 193, refere-se aos projetos executivos de reversão do Rio Camarogibe para a E.C.P. (Estação de Condicionamento Prévio) e Adequação e Ampliação da E.C.P. do Rio Vermelho, integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Salvador, com capacidade de tratar 8, 25 m³/s de esgotos para atendimento a um população de 2.935.933 habitantes, bem superior às exigências do Edital.

Todos atestados apresentados abrangem projetos básicos e complementares. Três, referentes as CATs 041/97, 7920/2016 e 1060/1995, abrangem projetos de ampliação de unidades existentes que exigem naturalmente para sua consecução, os respectivos diagnósticos. Um, referente a CAT 7920/2016, páginas 178 a 181, abrange Estudos de Concepção, conforme pode ser observado na página 180 que entre os produtos realizados consta: FASE 2 - Estudos de Concepção e Viabilidade.

Assim, nos quatros atestados apresentados o consórcio UFC-SANESCON comprova sua experiência em elaboração de diagnóstico, estudo de concepção, projetos básicos e complementares para sistema de esgotamento sanitário.

Se admitirmos uma rigidez de julgamento exacerbada, o que não se espera da Douta Comissão, a pontuação mínima do Consórcio deveria ser "D", correspondente a uma nota de 15 (quinze) pontos, em face da elaboração de diagnósticos não estar explícito em nenhum dos atestados apresentados.

No entanto, a pontuação justa do Consórcio deveria ser "E" em vez de "B" atribuída pela Comissão o que corresponderia uma nota de 20 (vinte) pontos em vez dos 5 (cinco) atribuídos.

Item II da Tabela 3 - Qualificação Técnica da Equipe, com atribuições e responsabilidades dos membros.

Parecer da Comissão:

"• Neste item o consórcio apresentou a equipe técnica, com quase todas as solicitações do item quanto à qualificação (profissão) dos membros, período de experiência e vínculo jurídico com o consórcio, entretanto descumpriu a exigência do edital, quanto ao especialista em projetos hidrogeológicos e hidrológicos para projetos de esgotamento sanitário. No referido edital, exige-se que o especialista em projetos hidrogeológicos e hidrológicos tenha experiência em projetos de esgotamento sanitário. Ocorre que o consórcio apresentou como especialista o Engenheiro civil Eduardo Azevedo Tourinho, que apenas demonstrou experiência em estudos hidrológicos e hidrogeológicos em projetos de urbanização, não relacionados ao objeto licitado. Desta forma o consórcio não cumpriu com o solicitado no item de forma satisfatória. **Recebendo assim a pontuação "D", uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas incompletas ou falhas, portanto a nota para esse quesito é de apenas 15 (Quinze) pontos.**"

A Especificação Técnica – Anexo I do Edital, em seu item 5.8, exige a seguinte equipe mínima para o desenvolvimento dos trabalhos:

- *Coordenador Geral do Projeto ou Engenheiro Chefe do Projeto, engenheiro civil ou sanitarista, com experiência mínima de 15 anos em Coordenação para a elaboração de estudos e projetos de esgotamento sanitário, abrangendo engenharia hidráulica, engenharia civil, engenharia elétrica, geotécnica e meio ambiente;*
- *Especialista, Engenheiro Civil e/ou Sanitarista, com experiência mínima de 10 anos na área de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, abrangendo rede coletora, coletores troncos, estações elevatórias, estações de tratamento de esgoto e emissários;*
- *Engenheiro Civil ou Sanitarista, com experiência mínima de 10 anos em hidrogeologia e/ ou hidrologia para projetos de sistemas de esgotamento sanitário;*
- *Engenheiro Eletricista, com experiência mínima de 10 anos em projetos elétricos de estações elevatórias e estações de tratamento, para sistemas de esgoto sanitário;*
- *Engenheiro Civil ou Estrutural, com experiência mínima de 5 anos em projetos de estrutura.*

Portanto, exige uma equipe técnica composta de **cinco profissionais**.

Para efeito de pontuação da equipe técnica, Item II da Tabela 3, o Edital em suas páginas 16 e 17/124 explicita os seguintes critérios:

"A - Não Apresentou - Quando a licitante não apresentar nenhum documento que comprove a experiência da equipe técnica na execução de serviços do objeto licitado sua pontuação será A, sendo igual a 0 (zero) pontos;

B - Baixa Aceitabilidade - Quando a licitante apresentar 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT que comprove a experiência de um dos profissionais da equipe técnica quanto ao objeto licitado sua pontuação será B, sendo igual a 5 (cinco) pontos.

C - Regular - Quando a licitante apresentar 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico - CAT que comprove a experiência de dois profissionais da equipe técnica quanto ao objeto licitado sua pontuação será C, sendo igual a 10 (dez) pontos.

D - Adequada Parcialmente - Quando a licitante apresentar 03 (três) Certidões de Acervo Técnico - CAT que comprove a experiência de três profissionais da equipe técnica quanto ao objeto licitado sua pontuação será D, sendo igual a 15 (quinze) pontos.

*E - Adequada Plenamente - Quando a licitante apresentar **04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico - CAT** que comprove a experiência de **quatro profissionais da equipe técnica** quanto ao objeto licitado sua pontuação será E, sendo igual a 20 (vinte) pontos."**(GRIFO Nosso)***

O Edital exige uma equipe mínima de cinco profissionais e para efeito de pontuação, exige a comprovação de experiência de apenas quatro, sem especificar quais profissionais serão pontuados. Portanto, os proponentes ficam livres para escolha dos quatro profissionais que deverão ser pontuados, entre os cinco da equipe mínima exigida.

O consórcio UFC-SANESCON dos cinco profissionais da equipe chave optou por quatro, de acordo com o que exige Edital, para serem pontuados, dentro os quais, conforme indicado na Relação da Equipe Técnica, item 3.2 - QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE CHAVE, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES, página 220 de sua proposta, o profissional Engenheiro civil Eduardo Azevedo Tourinho não foi incluído.

Portanto, a Comissão cometeu um equívoco e a pontuação atribuída ao consórcio UFC-SANESCON deve ser reparada, alterando-a de "D" para "E" e as notas correspondentes, de 15 (quinze) para 20 (vinte) pontos.

Item III da Tabela 3 - Arquitetura e Desenho Organizacional da empresa, com plano de configuração e estruturação para execução da proposta, com visão de eficácia, Organograma da equipe, atribuições e cronograma de utilização técnico-administrativa, e fluxograma das atividades da mesma.

Parecer da Comissão:

9.

- “• Neste item o consórcio cumpriu devidamente com que foi solicitado de forma satisfatória, recebendo assim a pontuação "E", uma vez que foram apresentados aspectos e/ou informações técnicas solicitada, portanto a nota para esse quesito é de 20(Vinte) pontos”

Sem comentários.

Efetivada as devidas correções, a nota do Consórcio UFC- SANESCON, neste Item, passa de 40 (quarenta) para 60 (sessenta) pontos.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a decisão recorrida para que sejam reavaliadas as notas atribuídas, ao consórcio UFC-SANESCON considerando-se as razões consubstanciadas neste recurso que majora a pontuação do consórcio UFC-Sanescon de 70,00 para 102,00 pontos.

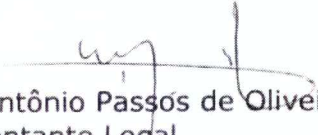
Com a reformulação ou retificação solicitada, poderá o concurso prosseguir para a fase subsequente, tendo-se respeitado a orientação do ato convocatório de forma escorreita, e preservando-se o Interesse Público que, ao final, deseja a Contratação da efetiva melhor oferta, tal qual previsto e indicado no Edital.

Caso não seja este o entendimento desta Digna Comissão, requer-se seja o procedimento devidamente instruído dentro do prazo legal para, após, ser remetido à Ilustre Autoridade Superior, a quem competirá apreciar e deferir o pedido aqui formulado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lauro de Freitas, Bahia, 19 de junho de 2018.


Pedro Antônio Passos de Oliveira
Representante Legal
Consórcio UFC - Sanescon